
PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise da Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2025

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB

Objeto: Contratação de empresa de construção civil para pavimentação asfáltica em ruas do bairro Sagrada Família

LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATIVIDADE TÍPICA DE ENGENHARIA – NECESSIDADE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, RESPONSÁVEL TÉCNICO E REGISTRO NO CREA – ART. 67, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 – PRECEDENTES DO TCU – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CERTAME.

I - RELATÓRIO

A empresa EMPROTEC Construções e Serviços Ltda. protocolou impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 00001/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em ruas do Bairro Sagrada Família, no município de Umbuzeiro/PB, com recursos do Contrato de Repasse CAIXA nº 1080758-09 (SICONV nº 923390).

Alega a impugnante que o edital não exige comprovação de qualificação técnica, na forma de acervo técnico de responsável técnico e atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, violando a legislação vigente, os princípios da legalidade, eficiência e seleção da



proposta mais vantajosa para a Administração, além de comprometer a segurança e a confiabilidade da execução contratual.

É o relatório, passo a opinar

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA EXIGENCIA DE QUALIFICACAO TECNICA

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade — e, em certos casos, a obrigatoriedade — de exigência de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, conforme disposto em seu art. 67.

Portanto, a omissão dessa exigência no edital em análise contraria norma cogente da Lei de Licitações, especialmente considerando que o objeto trata-se de obra de engenharia (pavimentação asfáltica), o que torna obrigatória a apresentação de atestado técnico compatível.

Nesta linha, o Tribunal de Contas da União tem reiterado entendimento no sentido da necessidade da comprovação da qualificação técnica, por meio de atestados e registro no CREA, como condição para garantir a adequada execução do contrato:

“É obrigatória a exigência, nos editais de licitação para obras e serviços de engenharia, de comprovação da aptidão técnica dos licitantes por meio de atestados e de Certidão de Acervo Técnico (CAT), nos termos do art. 30, I e II, da Lei 8.666/93, reproduzidos nos arts. 67 e seguintes da Lei 14.133/21.” (TCU - Acórdão nº 1651/2022 - Plenário)

Ademais:

“A ausência de exigência de qualificação técnica mínima compromete a segurança da contratação e pode ensejar prejuízo ao erário, devendo ser objeto de correção antes da realização do certame.” (TCU – Acórdão 1214/2021 – Plenário)

O jurista **Joel de Menezes Niebuhr**, ao tratar do tema, é categórico:



"A exigência de qualificação técnica é o instrumento por excelência para aferir a aptidão do licitante. Sua dispensa em licitações de obras e serviços de engenharia compromete a segurança do contrato e a finalidade pública envolvida." (In: Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Fórum, 2022)

Também **Marçal Justen Filho** alerta:

"O edital deve estabelecer exigências mínimas para impedir a contratação de empresas incapazes tecnicamente, sob pena de risco de má execução contratual e prejuízo ao interesse público." (In: Comentários à Lei de Licitações. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022)

Diante do exposto, verifica-se que a impugnação apresentada pela empresa EMPROTEC está devidamente fundamentada em norma legal vigente, respaldada por jurisprudência pacífica do TCU e doutrina especializada.

A ausência de exigência de atestado de capacidade técnica, acervo técnico, responsável técnico e registro no conselho profissional (CREA), viola a Lei nº 14.133/2021 e compromete os princípios da boa administração pública.

Assim, opino pelo **DEFERIMENTO** da impugnação, com a consequente:

1. **Suspensão do certame** até que seja provida a devida **retificação do edital**, com:
 - Inclusão de exigência de **atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação**;
 - Exigência de **responsável técnico habilitado** com **certidão de acervo técnico (CAT)** emitida pelo CREA;
 - Comprovação de que o profissional detentor do acervo técnico encontra-se no **quadro permanente da empresa** ou **designado formalmente como responsável técnico**.



-
2. **Reabertura dos prazos editalícios** para garantir isonomia entre os licitantes, após a retificação.

É o parecer.

Umbuzeiro, 30 de abril de 2025.

Albuquerque Segundo

OAB/PB 18197, OAB/PE 44.009, OAB/DF 81.442